ATA DA ASSEMBLEIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA)

Ao dia 07 (sete) de novembro de dois mil e vinte e dois, na sede da FAMGOV – Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos, localizada na Avenida Augusto Prolik, bairro de Palmas, reuniram-se em Assembleia Geral, previamente convocada pela Presidente JÉSSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI para discussão de Ordenamento de procedimento e portaria para compensações ambientais no âmbito dos procedimentos administrativos da FAMGOV. Onde foi constatada a presença dos membros nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal (Decreto nº 110/2022 de 27 de outubro de 2022). Presentes, Srs. EDUARDO ARLI GARCIA e Sras. BRUNA COSTA, ROBERTA KELLY MAIA MARINHO e SANDRA REGINA DA SILVA MELO. A Presidente as 14 hrs: 05 min iniciou a reunião e indicou o Sr. EDUARDO ARLI GARCIA, para Secretariar os Trabalhos desta assembleia para dar continuidade na discussão e aprovação de procedimento que regra a compensação ambiental no âmbito da FAMGOV. (item 1)A Presidente abriu a discussão informando que a última reunião datada de **24 de outubro de 2022**, ocorreu, porém em número insuficiente para estabelecer o quórum de discussão e estavam presentes o Sr. IVAN CARLOS ROCHA, ROBERTA KELLY MAIA MARINHO e a Presidente do Conselho. Nela foram apenas alinhados alguns pontos jurídicos de melhoria do formato do documento proposto que versa de compensação ambiental. Ou seja, ao invés de debater uma Portaria, alterou-se a nomenclatura jurídica para Resolução e essa passa a ser de Autoria do COMDEMA. Como único encaminhamento dado nessa data foi o de remarcar a Reunião para a semana seguinte, sendo **31 de outubro de 2022**, entretanto, nessa data observou-se que o Secretário de Planejamento nomeado pelo prefeito não mais fazia parte do Planejamento. Portanto, foi necessária emissão de novo Decreto com composição e representação ajustada. (item 2)Após isso foi publicado no DOM o Decreto 110/2022 prevendo o preenchimento da representação do Membro Suplente da Secretaria de Planejamento, onde o Sr. Marcel Celso Meira passou a compor o COMDEMA. (item 3) Diante disso a Reunião foi remarcada para a segunda-feira da semana seguinte, sendo hoje: **07 de novembro de 2022.** Aberta a discussão tratou-se da Resolução a qual versa dos pontos debatidos e encaminhamentos dados destacados em vermelho: RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 001 de 08 de novembro de 2022.

Dispõe sobre o procedimento para compensação ambiental por intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, previstas no art. 8º da Lei nº 12.651/2012, e demais multas ambientais emitidas por essa Fundação de Meio Ambiente com fulcro na art. 162 e s/s da Lei Municipal nº. 1.373/2019, bem como para compensação derivadas de supressão de vegetação nativa, presente na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, também cria a Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA.

A Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 56, de 30 de abril de 2020 em seu art. 11, inciso VII e art 2º, XI, após deliberação do Plenário;

Considerando que o Município conta com a Fundação Municipal do Meio Ambiente do Município de Governador Celso Ramos - FAMGOV é membro do SISNAMA conforme estabelece o artigo 6º da Lei Federal 6.938/1981, e desta forma é responsável pelo controle e licenciamento das atividades potencialmente poluidoras e causadoras de degradação ambiental;

Considerando o princípio da prevenção, estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, que exige a implementação de ações que objetivem controlar as atividades potencialmente poluidoras que possam causar danos ao meio ambiente;

Considerando o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal que determina a obrigação de reparação de danos causados ao meio ambiente;

Considerando o art. 8º da Lei nº 12.651/2012 que estabelece as hipóteses de intervenção

em Área de Preservação Permanente - APP nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental;

Considerando a Resolução nº 128/2019 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA que reconhece, para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, as ações e atividades consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, conforme o art. 3°, inciso X, alínea "k", da Lei n° 12.651/2012.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a compensação ambiental em função das intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, conforme o art. 8º da Lei nº 12651/2012.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a compensação ambiental em função das multas ambientais emitidas por essa Fundação de Meio Ambiente com fulcro na art. 162 e s/s da Lei Municipal nº. 1.373/2019.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a compensação ambiental em função de intervenções e supressões de Vegetação Nativa a ser compensada preferencialmente direta ou indiretamente.

Considerando que a Lei Federal 11.428/2006 define em seu artigo 17 que: "O corte ou asupressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana".

Considerando que o Decreto Federal 5.300/04, do GERCO, no seu artigo 17, define que a área de compensação poderá ser situada na mesma unidade geoambiental:" Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada §1o A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental."

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:

I. Compensação ambiental: mecanismo que visa à substituição de bens ambientais degradados por outros funcionalmente equivalentes, ou por indenização pecuniária.

II. Fragmento Florestal: qualquer vegetação que apresente predominância de indivíduos lenhosos cujas copas se toquem formando um dossel, e tenha, no geral, quatro estratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arvoretas e arbóreo.

III. Compensação ecológica - é a solução acordada administrativamente, para fins de reparação indireta pelo dano ou de compensação pelo impacto ambiental, por meio de projeto ambiental voltado para a preservação ou restituição de atributo ambiental equivalente, sob o ponto de vista socioecológico.

IV. Compensação econômica ou financeira - é a solução excepcional acordada administrativamente, para fins de reparação indireta pelo dano ambiental por equivalente econômico, constatada a impossibilidade de proceder a restituição in natura do atributo ambiental lesado ou a sua compensação ecológica.

V. Dano ambiental - é toda lesão causada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrente da degradação de atributos ambientais por meio de atividades, ações e omissões antrópicas não autorizadas ou em desacordo com as autorizações vigentes.

VI. Reparação direta por dano ambiental - soluções adotadas in situ pelo administrado para fins de reparação pelo dano ambiental causado.

VII. Reparação indireta por dano ambiental - soluções adotadas ex situ pelo administrado para fins de reparação pelo dano ambiental causado.

VIII. Reparação por dano ambiental - soluções adotadas para a restituição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previamente acordadas na esfera administrativa, por meio de ações que visam a recuperação ou reabilitação dos atributos ambientais lesados para um estado não degradado e/ou, ainda, sua compensação ecológica, econômica ou financeira.

IX. Valoração econômica de dano ambiental - aplicação de critérios técnicos e/ou econômicos para estimar valor monetário de atributos ambientais objeto da reparação por dano ambiental, com base em bens ou serviços ecossistêmicos de utilidade econômica potencial ou real.
X. O Termo de Compromisso Ambiental - documento firmado entre o órgão ambiental e o responsável pela degradação. Neste documento, constam as medidas a serem adotadas e prazos para o seu cumprimento.
XI. O Termo de Ajustamento de Conduta é um título executivo extrajudicial, lavrado pela FAMGOV, com a realização de acordo entre o órgão fiscalizador e garantidor da preservação ambiental e o agente responsável pelo dano ou pela iminência de causar algum prejuízo ambiental, o qual é encaminhado para anuência do Ministério público que a depender da matéria será Federal ou Estadual.

I - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DECORRENTES DE MULTAS AMBIENTAIS:

Art. 2° - Toda intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, prevista no art. 8°da Lei n° 12.651/2012 e na Resolução CONSEMA n° 128/2019 e para os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá ser compensada com base nos termos desta Portaria bem como em função das multas ambientais emitidas por essa Fundação de Meio Ambiente.

Art. 3° As intervenções em Área de Preservação Permanente - APP previstas no art. 8° da Lei n° 12.651/2012 somente serão realizadas mediante autorização ambiental ou licença ambiental emitidas pela FAMGOV, conforme o caso.

Art.4° A compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e em função de multas aplicadas será definida pela FAMGOV e se dará em função daexistência de dano provocado por atividade permanente, mediante comprovação de inviabilidade de alternativa locacional, com base em critérios utilizados na busca da qualificação dos agravos e seus impactos sobre a água, solo e subsolo, flora, fauna e paisagem.
§ 1° – As intervenções em APP por atividades temporárias não estão sujeitas a compensação ambiental nos termos desta Portaria.
§ 2° A compensação ambiental que trata esta Portaria será objeto de Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o requerente e a Fundação Municipal do Meio Ambiente, sendo este precedido de Parecer Técnico Ambiental da Diretoria de Licenciamento Ambiental.
§ 3° O Parecer Técnico Ambiental e o Termo de Compromisso, de que trata o parágrafo anterior, serão documentos integrantes do processo de autorização ambiental ou licenciamento ambiental.

Art. 5° Para composição do valor da compensação ambiental será utilizado como base o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Art. 6° Haverá a criação de uma conta bancária por meio de Instrução Normativa para depósito de valores decorrentes de Termos de Compromisso Ambiental por intervenção em áreas de preservação permanente e decorrentes de multas ambientais ou multas aplicadas por não cumprimento de obrigações.

Art. 7° As atividades executadas diretamente ou indiretamente pelo município de Governador Celso Ramos não serão passíveis de compensação ambiental na forma desta Portaria.

Art. 8° São formas de compensação do dano ambiental, exclusivamente:
I - A recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs degradadas;
II – A recuperação ambiental em Unidades de Conservação Municipais;
III – A regularização fundiária em Unidades de Conservação Municipais;
IV – O aprimoramento da estrutura física, material e tecnológica da Fundação Municipal do Meio Ambiente;
V- O investimento e custeio das atividades do órgão ambiental municipal;
VI – A capacitação profissional para os técnicos da área ambiental da Fundação Municipal do Meio Ambiente.
VII - Execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
VIII - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
IX - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas, de proteção e conservação do meio ambiente, ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, regularmente constituídas, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades da proteção do meio ambiente; X - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;
X – Custeio de programas de Pagamento por serviços ambientais (PSA);

Parágrafo 1°- Serão aplicados no mínimo 30% dos valores da compensação ambientalpara recuperação ambiental em Áreas de Preservação Permanente ou Unidades de Conservação Municipais.
(item 4) Nesse ponto houve questionamento da Sra. Bruna Costa a qual, questionou sobre a necessidade de deixar claro nesse artigo que a degradação não pode valer a pena ao transgressor da norma e a norma deve levar em conta a adicionalidade da compensação, e desse questionamento nasceu a proposta de acrescentar o seguinte parágrafo:
Parágrafo 2°- Não há vedação quanto à aplicação cumulativa dos incisos desse artigo;

I - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR INTERVENÇÃO EM ÁREAS COM VEGETAÇÃO NATIVA:

Art. 9° A supressão de vegetação nativa a ser compensadas em Unidades de Conservação Municipal, poderá se dar por:
I – Compensação Direta, quando o empreendedor compra imóvel e faz a doação ao à FAMGOV, via escritura pública, conforme art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público;
II – Compensação Indireta, quando o empreendedor deposita, em conta-bancária específica da FAMGOV (a ser definida por Instrução Normativa), valor referente ao custo equivalente a compra de área em Unidade de Conservação e a FAMGOV fica responsável pela aquisição de área equivalente em Unidade de Conservação;
III – É desejável que a reparação pelo dano ambiental ocorra in situ. No entanto, quando fática ou tecnicamente esta recuperação não for possível, devem ser adotadas medidas de reparação ex situ, por meio de compensação ecológica, e, em último caso, por meio de compensação econômica ou compensação financeira.
IV- Para a valoração da compensação indireta caberá consulta aos atos normativos do IBAMA, sendo Portaria 118 de 03 de outubro de 2022, ou a que venha a substituir, a qual versa de Procedimento Operacional Padrão para estimativa de custos de implementação e Manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental no Bioma Mata atlântica, bem como, prevê valor mínimo de reparação por danos ambientais à vegetação Nativa.
(item 5) Nesse ponto tendo em vista o apontamento da Sra Bruna Costa ao item 4, também acrescentou-se:
Parágrafo único - Não há vedação quanto à aplicação cumulativa dos incisos desse artigo;

Art. 10 Da necessidade de criação de Unidade de Conservação Municipal e destinação de verbas para a mesma:
I – Tendo em vista a peculiaridade do Município de Governador Celso Ramos, por ter sua grande porção já compreendida na APA do Anhatomirim, sendo essa uma Unidade de Conservação Federal e por não haver necessidade de regularização fundiária iminente em Unidade de conservação Municipal, acrescenta-se aqui a possibilidade de destinação de valores para a conta a serem aplicados exclusivamente para a criação de uma Unidade de Conservação Municipal.

Art. 11. São formas de compensação do dano ambiental nesses casos, exclusivamente:
i– Após criada uma Unidade de Conservação Municipal, poder-se-á destinar valores de compensação ambiental, por meio de compensação indireta, para a mantença da Unidade de Conservação,
I - Destinar valores de compensação ambiental para criação de plano de manejo da Unidade de Conservação;
III. destinar valores de compensação ambiental que auxiliem na fiscalização ambiental da Unidade de Conservação,
IV. Destinar valores de compensação ambiental para a compra de quaisquer bens móveis e imóveis que estejam atrelados ao aprimoramento da Unidade de Conservação;
V. A recuperação ambiental em Unidades de Conservação Municipais;
VI. A regularização fundiária em Unidades de Conservação Municipais;
VII. O aprimoramento da estrutura física, material e tecnológica da Unidade de Conservação Municipal;
VIII. O investimento em pesquisa na Unidade de Conservação Municipal;
IX. Custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas, de proteção e conservação do meio ambiente, ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, regularmente constituídas, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades da proteção do meio ambiente;
X. - Manutenção de infraestrutura da Unidade de conservação;
XI. – Custeio de programas de Pagamento por serviços ambientais (PSA) envolvendo a Unidade de Conservação;
(item 6) Nesse ponto tendo em vista o apontamento da Sra Bruna Costa ao item 4 e 5, também acrescentou-se:
Parágrafo único - Não há vedação quanto à previsão de aplicação cumulativa dos incisos desse artigo.

II - DA CÂMARA TÉCNICA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. Fica criada a Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA vinculada diretamente ao Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente do Município de Governador Celso Ramos, como órgão colegiado de caráter deliberativo responsável por definir o cálculo de Compensação Ambiental por intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e em caso de supressão de vegetação nativa.

Art. 13. Compete à Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA :
I. Elaborar o regimento interno da Câmara técnica de Compensação Ambiental;
II. Analisar os pedidos de compensação ambiental pelo uso de APP e o respectivo parecer técnico;
III. Analisar os pedidos de compensação ambiental pela supressão de vegetação nativa;
IV. Definir o Fator Ambiental - FA das atividades sujeitas ao pagamento da Compensação Ambiental por intervenção em Área de Preservação Permanente
- APP;

V. Definir o Valor da Compensação Ambiental – VCA
VI. Definir as formas de aplicação das medidas compensatórias relativas ao uso de Áreas de Preservação Permanente – APPs de forma a observar o interesse público e a preservação do meio ambiente;
VII. Estabelecer prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos da Compensação Ambiental;
VIII. Julgar os recursos administrativos contra a fixação do Valor da Compensação Ambiental - VCA;
IX. Elaborar o Termo de Compromisso Ambiental;
X. Elaborar Termo de Ajustamento de Conduta;
XI. Acompanhar, manter registro e aprovar a execução dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental bem como dos Planos e Relatórios nos casos de execução da obrigação pelo empreendedor;
XII. Manter o registro e atas das reuniões realizadas.

Art. 14. A Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA será presidida pelo Presidente Fundação Municipal do Meio Ambiente do Município de Governador Celso Ramos e composta pelos seguintes membros:
I - Diretor de Licenciamento Ambiental;
II - Diretor Geral;
III – Diretor de Fiscalização;
IV - Diretoria de Educação Ambiental, Unidades de Conservação e Arborização; e
V - 02 (dois) Servidores técnicos da Diretoria de Licenciamento Ambiental;

§ 1º – Cada um dos servidores técnicos membros titulares terá um suplente para substituí-lo nas ausências ou impedimentos legais.

§ 2º O Presidente da FAMGOV poderá delegar expressamente ao Diretor de Licenciamento Ambiental a atribuição da presidência da Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTAC.

§ 3º – Os membros titulares e suplentes da Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA serão designados por Portaria do Presidente da FAMGOV.

Art. 15. A Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA reunir-se-á quando convocada pelo seu Presidente ou por solicitação dos seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
Parágrafo Único – O quórum mínimo para as reuniões da Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA será de metade mais um de seus membros titulares e, no caso do impedimento justificado de qualquer um destes, dos respectivos suplentes.

Art. 16. As decisões da Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 17. As deliberações da Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA serão registradas em Atas e disponibilizadas ao público no site da FAMGOV.

Art. 18. A Diretoria de Licenciamento Ambiental remeterá o processo à Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA com as informações sobre o Valor estimado do dano e sua recuperação ou valor aplicado derivado de Autos de Infração Ambiental advindos da Diretoria de Fiscalização.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A presidente leu as

atribuições de cada uma das funções e reiterou a importância do COMDEMA para a concretização da Política Municipal Ambiental.
(item 7) Nesse ponto foi trazido pela Sra. Roberta KELLY MAIA MARINHO uma proposta para que constasse na Resolução algum artigo que deixasse claro ao administrado que o fato de haver um procedimento administrativo não obsta que haja concomitante um procedimento criminal ou cível. Portanto, construiu-se em conjunto o seguinte artigo:
Art. 20. As decisões administrativas derivadas dessa Resolução não eximem o transgressor da norma de responsabilização civil e criminal.
Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a assembleia, da qual eu, IVAN CARLOS DA ROCHA, lavrei a presente ata para que se cumpram os fins legais.
(item 8) As modificações foram postas em votações e aprovadas. (item 9) A Resolução na integralidade foi posta em votação e aprovada por unanimidade. (item 10) da reunião adveio encaminhamentos, quais sejam, encaminhar Ofício para as entidades informando ausências repetidas injustificadas de membros do COMDEMA faltantes. Além disso, será encaminhada a Resolução aprovada para publicação no DOM – Diário Oficial dos Municípios. Bem como deixou-se marcada a data para a próxima assembleia que deverá ocorrer em **07 de dezembro de 2022 às 14:00** e terá como pauta o Regimento Interno da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e o Decreto de Criação da Unidade de Conservação Municipal referente à Ilha Grande.

Jéssica Lopes Ferreira Bertotti
Presidente COMDEMA

Roberta Kelly Maia Marinho
Conselheiro Titular

Sandra Regina da Silva Melo
Vice-Presidente COMDEMA

Eduardo Arli Garcia
Secretário Geral

Bruna Costa
Conselheiro Titular

Página de assinaturas

Roberta Marinho
079.779.289-90
Signatário

HISTÓRICO

09 nov 2022 17:47:22 — **Jéssica Lopes Ferreira Bertotti** criou este documento. (E-mail: jessicalfbertotti@gmail.com, CPF: 073.247.889-80)

09 nov 2022 17:47:28 — **Jéssica Lopes Ferreira Bertotti** *(E-mail: jessicalfbertotti@gmail.com, CPF: 073.247.889-80)* visualizou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.

18 nov 2022 15:42:58 — **Roberta Kelly Maia Marinho** *(E-mail: robertamaiamarinho@gmail.com, CPF: 079.779.289-90)* visualizou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.

18 nov 2022 15:43:02 — **Roberta Kelly Maia Marinho** *(E-mail: robertamaiamarinho@gmail.com, CPF: 079.779.289-90)* assinou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO COMDEMA

Data: 07 (sete) de novembro de dois mil e vinte e dois

Pauta:

1) Minuta de Resolução de instituição de procedimento de Compensação Ambiental para a FAMGOV.

CONSELHEIRO	ASSINATURA
Jéssica Lopes Ferreira Bertotti *Presidente COMDEMA*	
Sandra Regina da Silva Melo *Vice-Presidente COMDEMA*	
Eduardo Arli Garcia *Secretário Geral COMDEMA*	
Ivan Carlos Rocha *Secretário Executivo*	
Eduardo Luis Alves (ACIG) *Conselheiro Titular*	
Rodolpho José Formolo Lange (CDL) *Conselheiro Titular*	
Bruna Costa *Conselheiro Titular*	
Roberta Kelly Maia Marinho *Conselheiro Titular*	
Gustavo Henrique da Silva *Conselheiro Suplente*	
Davith Fogaça Sano Russi *Conselheiro Suplente*	
Ricardo Valese (ACIG) *Conselheiro Suplente*	
Tamires Maria Rosa (CDL) *Conselheiro Suplente*	
Clarice da Silva Zimmermann *Conselheiro Suplente*	

Página de assinaturas

Jéssica Bertotti
073.247.889-80
Signatário

Roberta Marinho
079.779.289-90
Signatário

Eduardo Garcia
046.391.659-00
Signatário

Sandra Melo
719.777.249-49
Signatário

Bruna costa
069.796.259-85
Signatário

HISTÓRICO

09 nov 2022 17:45:33 — **Jéssica Lopes Ferreira Bertotti** criou este documento. (E-mail: jessicalfbertotti@gmail.com, CPF: 073.247.889-80)

09 nov 2022 17:45:38 — **Jéssica Lopes Ferreira Bertotti** *(E-mail: jessicalfbertotti@gmail.com, CPF: 073.247.889-80)* visualizou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.

09 nov 2022 17:45:41 — **Jéssica Lopes Ferreira Bertotti** *(E-mail: jessicalfbertotti@gmail.com, CPF: 073.247.889-80)* assinou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.

18 nov 2022 15:42:47 — **Roberta Kelly Maia Marinho** *(E-mail: robertamaiamarinho@gmail.com, CPF: 079.779.289-90)* visualizou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.

18 nov 2022 15:44:15	**Roberta Kelly Maia Marinho** *(E-mail: robertamaiamarinho@gmail.com, CPF: 079.779.289-90)* assinou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.
10 nov 2022 14:17:17	**Eduardo Arli Garcia** *(E-mail: edu0784@gmail.com, CPF: 046.391.659-00)* visualizou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.
10 nov 2022 14:17:37	**Eduardo Arli Garcia** *(E-mail: edu0784@gmail.com, CPF: 046.391.659-00)* assinou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.
09 nov 2022 20:29:59	**Sandra Regina da Silva Melo** *(E-mail: sandrareginamelo46@gmail.com, CPF: 719.777.249-49)* visualizou este documento por meio do IP 45.160.91.214 localizado em Tijucas - Santa Catarina - Brazil.
09 nov 2022 20:30:36	**Sandra Regina da Silva Melo** *(E-mail: sandrareginamelo46@gmail.com, CPF: 719.777.249-49)* assinou este documento por meio do IP 45.160.91.214 localizado em Tijucas - Santa Catarina - Brazil.
10 nov 2022 13:09:08	**Bruna costa** *(E-mail: meioambientegcr@gmail.com, CPF: 069.796.259-85)* visualizou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.
10 nov 2022 13:09:24	**Bruna costa** *(E-mail: meioambientegcr@gmail.com, CPF: 069.796.259-85)* assinou este documento por meio do IP 191.37.250.55 localizado em Palhoca - Santa Catarina - Brazil.